

Processo n.: @PCP 20/00090103

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsável: Gean Marques Loureiro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 273/2020

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe, o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Florianópolis a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Florianópolis a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1. Registros contábeis indevidos na conta 464010200 – Outros Ganhos com Desincorporação de Passivos (Financeiro), no montante de R\$ 19.657,09, relativos à entrada de recursos financeiros em contas de Caixa e Equivalente de Caixa, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.2. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 10.856.228,54, representando 0,50 % da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF). Registra-se que o déficit consolidado apurado foi reduzido em R\$ 9.629.064,97, pela exclusão do déficit orçamentário do RPPS e acrescentado em R\$ 8.424.826,73, pelas transferências financeiras efetuadas para a cobertura de gastos do RPPS com recursos ordinários;

2.3. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 132.826.507,29, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 6,91% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 1.922.275.703,92), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

2.4. Realização de despesas, após o primeiro trimestre de 2019, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 2.994.124,11, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007;

2.5. Realização de despesas, no montante de R\$ 2.735.032,78, de competência do exercício de 2019 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64;

2.6. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 8.226.396,12, em decorrência de contabilizações indevidas, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64;

2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.9. Ausência da remessa de dados pelo Sistema e-Sfinge da Unidade Gestora “Autarquia de Melhoramentos da Capital – COMCAP”, criada por meio da Lei Complementar n. 618/2017, sendo que as informações estão sendo encaminhadas por meio da Unidade Gestora “Companhia de Melhoramentos da Capital – COMCAP - parcela para consolidação 4.320/64”, em desacordo com o disposto no art. 22, XVI, c/c o art. 33 da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.10. Garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.11. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.12. Observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

3. Recomenda ao Município de Florianópolis que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Florianópolis;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 693/2020** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Florianópolis, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO);

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Ata n.: 38/2020

Data da sessão n.: 09/12/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG
